



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - FORUM - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3621-8401 - E-mail: umu-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004264-78.2018.8.16.0173

Processo: 0004264-78.2018.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$100.000,00

- Autor(s):
- AVERAMA ALIMENTOS S/A
 - AVERAMA MATRIZEIROS S.A.
 - AVERAMA RAÇÕES S.A.
 - Abatedouro de Aves Rondon Ltda.
 - Averama Transportes Ltda.
 - Celio Batista Martins Filho - ME
 - Panorama Incubatório de Aves Ltda.

Réu(s): Este juízo

1. Relatório

Tratam-se os autos de processo de Recuperação Judicial movido pelas empresas Averama Alimentos S/A, Averama Matrizeiros S.A., Averama Rações S.A., Abatedouro de Aves Rondon LTDA., Averama Transportes LTDA. e Panorama Incubatório de Aves LTDA., bem como pelo produtor rural Célio Batista Martins Filho – M. E, todos componentes do adiante denominado “Grupo Averama”.

Requerida a recuperação judicial em 09/04/2018, foram na oportunidade apresentadas, de forma sucinta, informações sobre a situação econômico-financeira da atividade empresarial exercida, assim como juntados os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (seq. 1.2/1.178, seq. 66.2/66.4., 100.3./100.5.).

Determinada a realização de perícia prévia (seq. 47.1.), seguida pela juntada de documentação complementar (seq. 80) e pela apresentação do laudo de viabilidade técnica da presente recuperação judicial (seq. 67.2. e 100.1.), o pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido por este Juízo em data de 15/07/2019 (seq. 105).

Nomeada a Administradora Judicial Valor Consultores Associados LTDA., representada pelo advogado Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401), foi aceito o múnus público (seq. 116).

Foi publicado o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (seq. 204).

Em 16/09/2019, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial (seq. 213), respeitado o prazo previsto pelo art. 53 da Lei 11.101/2005.

Foi apresentada pela Administradora Judicial a Relação de Credores, conforme disposição do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005 (seq. 553).



Na data de 03/04/2020 (seq. 593), foram publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, em conjunto, o Edital do Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53, p. ú., da Lei 11.101/2005, seguindo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial por credores nos seqs. 317, 357, 371, 372, 470, 471, 627, 628, 688, 785, 799, 800, 801, 816, 1165, 1200, 1208, 1219, 1232.

Finalizado o período de suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas na data de 12/02/2020, foi renovado até a realização da Assembleia Geral de Credores (seq. 552), conforme a disposição do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público do Estado do Paraná juntou parecer favorável à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, manifestando-se pela realização da Assembleia Geral de Credores (seq. 1557).

Também considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005, manifestou-se a Administradora Judicial em seq. 2032 pela realização da Assembleia Geral de Credores no formado híbrido, seguindo as recomendações provenientes da pandemia de COVID-19, sugerindo as datas de 04/04/2022, em primeira convocação e de 11/04/2022, em segunda convocação.

Acolhendo tal sugestão, em decisão de seq. 2062 houve a designação da Assembleia Geral de Credores, sendo o conclave convocado pela publicação do Edital a que se refere o art. 36 da Lei 11.101/2005 em data de 22/06/2022, bem como afixado em local visível e de forma ostensiva nas sedes e filiais das Recuperandas (seq. 2287).

No seq. 2273, foi apresentada a Relação de Credores atualizada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º, Lei 11.101/2005).

Realizada a 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores em data de 04/04/2022 (seq. 2320), os credores presentes não compuseram o quórum mínimo previsto no art. 37, §2º, da Lei 11.101/2005 para instalação do conclave, ficando, portanto, determinada a sequência do ato em 2ª Convocação.

No seq. 2325, foi comunicada à interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº 0018197-16.2022.8.16.0000 pelo Banco do Brasil S.A., através do qual questionou o montante do crédito relacionado, uma vez que divergente daquele apresentado pela Administradora Judicial.

Anoto que o referido Agravo foi julgado pelo e. TJPR, oportunidade em que restou definida a possibilidade de colheita de votos em apartado do Banco do Brasil como credor quirografário e pelo crédito por ele indicado.

Em vista da manifestação do Parquet (seq. 2383.1), que apontava a possibilidade de irregularidade na aquisição de créditos (credora Gourmeat), houve determinação para colheita em separado de votos, sem lhe retirar o peso nas decisões tomadas pela assembléia (seq. 2404).

Em data de 11/04/2022, foi realizada a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que restou aprovada a proposta de suspensão dos trabalhos, nos termos do que determina o art. 42 da Lei 11.101/2005, ficando estabelecido que o conclave teria sequência no dia 17/05/2022 (seq. 2343).

A tempo, as Recuperandas apresentaram novo Plano de Recuperação Judicial em seq. 2416, complementado pelo anexo 01 de seq. 2420.

Posteriormente, em 17/05/2022, houve a continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores (seq. 2437), na qual foram computados os votos em 04 (quatro) cenários, sendo que o Plano (seq. 2416 e 2420) restou aprovado tanto no critério quantitativo, quanto no qualitativo, em três destes cenários, conforme exigido pelo art. 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005).



Apenas no “cenário 04”, não houve aprovação pelo critério qualitativo (valor de créditos) na Classe III, reservada aos credores quirografários, conforme exigência contida no art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005, no qual foi considerado o acréscimo de crédito do Banco do Brasil, em razão de liminar concedida no Ag. 0018197-16.2022.8.16.0000.

No seq. 2465 promoveu o Administrador Judicial o controle de legalidade acerca do Plano de Recuperação Judicial posto à votação, fazendo apontamentos e ressalvas sobre diversas cláusulas dispostas.

Os credores BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. igualmente apresentaram suas considerações acerca do controle de legalidade do plano apresentado, respectivamente em seqs. 2486 e 2588.

Foram juntadas as certidões das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (seq. 2694 e 2695), voltando o Administrador Judicial a se manifestar (seq. 2729).

O Ministério Público se manifestou pela homologação do plano de recuperação judicial (seq. 2736).

Os autos retornaram conclusos para decisão acerca da eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da Recuperação Judicial.

Relatado no essencial. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416 e 2420)

Observa-se, inicialmente, que se fez necessário estabelecer diferentes cenários da composição creditória por ocasião da Assembleia Geral de Credores, conforme anteriormente exposto em decisão de seq. 2404 e na decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0018197-16.2022.8.16.0000, constante em seq. 2325.

Fosse no caso de colheita de votos em separado (Gourmeat Indústria e Comércio de Alimentos LTDA), fosse em caso de apuração de créditos ainda controversos (Banco do Brasil S.A), por via de regra, evidenciou-se que não impediram a regular realização da Assembleia Geral de Credores, cabendo a formulação de quadros de votação em cada uma das possibilidades, fazendo com que, mesmo após a definição da composição do quórum, seja evitada nova discussão sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

É nesse sentido que o Administrador Judicial apresentou os respectivos cenários descritos na seq. 2437.1, cujas configurações atendem as diversas possibilidades geradas pelas pendências processuais, sendo que este Juízo entende que o CENÁRIO 01 contempla a integridade da relação apresentada na seq. 2273 (em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005).

//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////
//////////////////////////////////// ////////////////////////////////// ////////////////////////////////// //////////////////////////////////

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	898 (99.89%)	24.607.338,26(99.61%)
Total NÃO:	1 (0.11%)	95.707,93(0.39%)
Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	8 (100%)	72.621.080,60(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	130 (94.89%)	168.783.221,20(65.89%)
Total NÃO:	7 (5.11%)	87.367.596,36(34.11%)
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	39 (97.5%)	178.768,09(92.86%)
Total NÃO:	1 (2.5%)	13.749,50(7.14%)

Por sua vez, o cenário 02 apura o acréscimo no crédito do credor Banco do Brasil, no valor de R\$ 78.762.187,95 e com participação da credora Gourmeat, conforme o Agravo de Instrumento nº 0018197-16.2022.8.16.0000 e a Manifestação do *Parquet* (seq. 2383.1).

Já o cenário 03 aferiu apenas o acréscimo no crédito do credor Banco do Brasil, no valor de R\$ 78.762.187,95; e, por seu turno, o cenário 04 computou o crédito da Gourmeat, sem apurar o acréscimo no crédito do credor Banco do Brasil.

Enfim, para todos os efeitos, este Juízo adota o **cenário 01** como base para aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, uma vez que atende e contempla os credores constantes da relação de credores (art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005) e cessões de crédito juntadas aos autos. Ressalvo que considerando os demais cenários, mesmo sem considerar os votos da empresa Gourmet (cenário 03), não houve interferência no resultado final da Assembléia, ou seja, o peso de tais votos não influenciou no resultado final. Pontua-se que no caso do 4ª cenário (voto do BB, com a inclusão de R\$ 78.762.187,95), se ainda assim fosse levado em consideração, se teria a aprovação na sistemática de *cram down* (§1º do artigo 58), não cabendo, todavia, adentrar nessa questão.

Em síntese vejamos que em três dos cenários elencados (cenários 01, 02 e 03 – seq. 2437.4 ao 2437.6), o Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2) foi aprovado, na forma exigida pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005, atingindo-se o quórum necessário tanto no critério quantitativo, quanto qualitativo.

2.2. Das objeções e Controle de Legalidade

Superada a discussão quanto ao quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, adentro ao controle de legalidade das cláusulas neles dispostas.

Anoto que era ônus das partes promoverem objeções específicas, detalhando as cláusulas negociais que estariam em desacordo com seus interesses, também apontando eventuais ilegalidades a serem ressalvadas pelo Juízo.



Cumpra consignar, então, que este juízo não adentrará às discussões que tangem à questão econômica do plano aprovado, apenas promoverá a adequação das suas cláusulas quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais, indisponíveis para composição entre a devedora e seus credores.

a) Quanto à impossibilidade/deficiência em demonstrar os meios de soerguimento (art. 53, II, da LRE)

No mesmo aspecto, conquanto parte dos credores tenham contestado as cláusulas que apontam para a impossibilidade, ou falta de demonstração, dos meios de soerguimento, a este r. Juízo não cabe adentrar as questões econômico-factuais trazidas no Plano de Recuperação Judicial, como exposto no enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

1ª JDC. Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Isso ocorre em razão da impossibilidade fática do Magistrado gerir as vontades de todos os credores que aceitaram estabelecer a relação contratual através do Plano de Recuperação Judicial aprovado, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada. Assim, sabe-se que o detalhamento dos termos do soerguimento foi debatido em Assembleia Geral de Credores, devendo ser reconhecida a sua soberania.

No mesmo sentido, a doutrina explica:

Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação". (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio in A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense – GV Rio, 2013, pg. 249/250).

Além do mais, deve ser pontuada falta de sensibilidade do Poder Judiciário em apurar o que seria ou não factível, nos termos econômico-financeiros do setor de proteínas aviárias, para soerguimento das empresas do Grupo Averama.

O Juízo está, portanto, limitado a avaliar o preenchimento dos requisitos objetivos da apresentação do plano, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, bem como a analisar a legalidade de forma estrita das suas cláusulas.

É nesse sentido, a propósito, que tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a

peessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (STJ – REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014.)

Sendo assim, deixo de avaliar as questões debatidas em torno da viabilidade, ou demonstração dela, em torno do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

b) Das cláusulas que tratam dos meios de pagamento (Cláusulas 4.1 e 4.2, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Sobre as cláusulas 4.1 e 4.2 constantes no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado (seq. 2416.2), que tratam de proposta de pagamento aos credores com garantia real, quirografários e ME/EPP, com disposições de deságio, período de carência, prazo e forma de atualização monetária, ainda que dispostas de forma contrária ao interesse de parte dos credores, não podem ser objeto de controle de legalidade por este r. Juízo.

Isso pois, o crédito e seus fatores coligados, especialmente quanto à forma de recebimento, inserem-se como direito disponível do credor, podendo ser abdicado e mitigado mediante manifestação inequívoca de vontade.

A discussão ganha contornos quando inserida no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que é necessário um esforço conjunto entre os credores para propiciar forma de recuperação econômica da empresa, sempre cientes que a convalidação em falência coloca em dúvida o recebimento dos créditos.

Assim, coletivamente abre-se mão do recebimento integral e do melhor meio de pagamento do crédito pela promessa de recebimento, ao menos, parcial e de forma não tão vantajosa.

Em vista disso, os credores têm autonomia para apreciar as disposições do plano para, através de votação composta em assembleia, aprová-lo ou rejeitá-lo. Há soberania daquilo que foi pactuado entre as empresas recuperandas e os seus credores, que só pode ser relativizada quando diante justificativa legal (art. 421, p. ú., do CC).

Sendo, então, a forma de pagamento do crédito sujeito direito disponível dos credores, não cabe a este r. Juízo intervir naquilo que foi consentido através da assembleia.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência deste r. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE CONTRA O DESÁGIO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO APROVADAS E A UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. ARTIGO 45 E 50, I, DA LEI 11.101/05. SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. QUESTÃO INERENTE À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 2.3 DA 2ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.” (AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (TJPR - 17ª C.Cível - 0069089- 60.2021.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 16.05.2022).

Sendo assim, deixo de manifestar sobre a legalidade das referidas cláusulas, uma vez que se deve respeitar a soberania daquilo que foi acordado em Assembléia-geral de Credores.

c) Quanto à previsão genérica de alienação/onerção de bens (cláusulas 2.4, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.4, 2.6.6 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

No Plano de Recuperação Judicial apresentado (seq. 2416.2), estão dispostas nas cláusulas acima especificadas a forma de reestruturação da empresa, com inclusive levantamento de capital pela venda de ativos. Entretanto, apesar da legalidade da alienação dos bens, como previsto no art. 50, XI, da Lei 11.101/2005, não é possível que seja prevista cláusula genérica sobre o tema, conforme inclusive dispõe o art. 104 do CC, que aponta a necessidade de trazer, pelo menos, a possibilidade de determinação do objeto que recai o negócio jurídico.

Nesse sentido, as cláusulas 2.4, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.4, 2.6.6 do Plano de Recuperação Judicial trazem de forma genérica a venda, transferência, alienação e oneração de bens. Contudo, essas cláusulas deixam de promover a definição de pontos importantes, como o apontamento de quais seriam os ativos destinados à venda e seu valor de avaliação. Ademais, elas previram o desfazimento do patrimônio das Recuperandas à revelia de qualquer participação do Poder Judiciário.

Embora perceptível descontrole na oneração de ativos das Recuperandas, o patrimônio das empresas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial é zelado pelo Poder Judiciário e pelos credores no intuito de impedir qualquer ato que possa prejudicar os credores ou o próprio soerguimento das sociedades empresárias.

É nesse sentido que se insere o texto do art. 66 da LRE, que dispõe “Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

São, portanto, duas situações possíveis para oneração de bens do ente recuperando. A previsão de relação dos ativos permanentes no Plano de Recuperação, do qual se valerá da aprovação da Assembleia Geral de Credores; ou, ainda, caso não haja a relação no plano, de maneira excepcional, ser reconhecida a possibilidade de oneração pelo Juízo Universal após deliberação do Comitê de Credores.

Aqui, como já pontuado, avalio que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado (seq. 2416.2) não promoveu a relação de forma clara e inequívoca dos ativos que poderiam ser onerados, sendo previstas cláusulas que abordam o tema de maneira genérica.

Assim, as Recuperandas não podem valer-se da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para oneração dos bens, uma vez que a manifestação de vontade dos credores fica prejudicada pela falta de determinação do objeto que recai o negócio jurídico (art. 104, II, do CC).

Estamos diante da situação excepcional do art. 66 da Lei 11.101/2005, a qual é necessária a intervenção cautelar do Juízo Universal para promover a proteção do interesse geral das partes.



Ademais, zelando pela transparência e publicidade para propiciar a fiscalização conjunta, como pontuado pela Administradora Judicial em seu controle, constante em seq. 2465, para o caso de haver eventual alienação acautelada por prévia autorização judicial, também deverá ser respeitado processo competitivo e /ou de publicidade.

Nesse sentido, já determinou a jurisprudência do e. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 70%, PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO E APLICAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NESTE PONTO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE CONTRADITÓRIO AOS CREDORES). LIBERAÇÃO DOS TERCEIROS GARANTIDORES E COOBRIGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DECIDIDA EM CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. QUESTÃO PRECLUSA E FAVORÁVEL À RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA E BOM ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.3. A previsão de um deságio de 70% ou de um prazo consideravelmente alongado, para que haja o pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.4. A aplicação Taxa Referencial – TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017). 5. **Após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: 1) se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então 2) se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05.**6. O plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial. Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF.7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público. 8. Em controle prévio de legalidade, o juízo a quo declarou a ilegalidade da cláusula em comento, consignando que tal dispositivo só poderia ser incluso caso os próprios credores renunciassem a garantia. Diante da ausência de interposição de recurso frente a decisão que reconheceu a ilegalidade da cláusula, tem-se que a questão não comporta mais discussão. Além disso, como a decisão foi favorável à parte nesse sentido, padece o credor de interesse de agir em relação a tal pedido, haja vista que a decisão que impugna vai de encontro à insurgência



apresentada.9. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (TJPR - 18ª C.Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022)

Mediante as irregularidades expostas, com o intuito de atender ao princípio da conservação do contrato, DECLARO que as cláusulas 2.4, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.4, 2.6.6, do Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2), devem sujeitar a oneração, alienação e transferência dos bens da Recuperandas ao controle deste Juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, bem como deverá conferir publicidade a fim de assegurar processo competitivo para o caso de alienação de ativos.

d) Quanto ao Financiamento DIP (Art. 69-A da Lei 11.101/2005) (cláusula 2.5 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Na cláusula 2.5 do Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2), as Recuperandas incluíram a previsão do financiamento DIP, este previsto no art. 69-A da LRE, incluído pela Lei 14.112 de 2020, segundo o qual “*Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.*”

A obtenção de capital é um dos pontos cruciais para a viabilidade do soerguimento da empresa em condição adversa. Assim, como explica o enxerto destacado, poderá ser viabilizada através de autorização do Juízo a realização de contratos de financiamento no curso do procedimento recuperacional.

Entretanto, novamente trata-se de cláusula genérica, que não prevê nenhuma das especificidades em que poderá ocorrer essa contratação. Observo, nesse sentido, a ausência da delimitação certa do montante a ser financiado, constando apenas um valor limite, bem como a falta de especificação das taxas a serem pactuadas e da descrição analítica da destinação da quantia arrecadada.

É certo que o texto legal dispõe de certo controle judicial prévio que autoriza os entes recuperandos a buscarem financiamento. Todavia, esse controle foi omitido na referida cláusula, tornando-a em desacordo com o que era pretendido pelo legislador, ainda mais quando somada à falta de especificação dos termos que se dará eventual financiamento.

A presente situação possibilita a gestão patrimonial desregulada das Recuperandas, pois ausente o controle prévio por quaisquer das partes, seja pelo Juízo, pelos credores ou pelo Ministério Público.

Assim, no mesmo sentido do ponto anteriormente citado, prevalecendo a necessidade de conservação do contrato, especialmente pela manutenção de cláusula que confere viabilidade à recuperação econômico-financeira, DECLARO que deverá o financiamento previsto na cláusula 2.4 ser precedido de autorização por este Juízo.

e) Quanto à previsão de fiscalização do Administrador Judicial para avaliação e alienação de UPIs (cláusula 2.6.1.1 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Observa-se que o Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416) trouxe a cláusula 2.6.1.1, a qual dispõe sobre a necessidade de fiscalização do Administrador Judicial da avaliação da UPI 01 – Complexo Avícola Umuarama, na hipótese de sua eventual alienação.

Aqui se vê a ocorrência de nulidade da disposição trazida.



Isso pois, as competências do Administrador Judicial são trazidas estritamente no art. 22 da LRE e, entre elas, não consta qualquer anotação sobre fiscalização do procedimento de venda de ativos das Recuperandas por meio da confecção de laudo de avaliação. Portanto, é possível estabelecer que não se trata de ato de competência do Administrador Judicial, de tal modo que não lhe pode ser imputada a responsabilidade, visto que se trata de ponto disposto em lei e, portanto, não negociável em Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial, portanto, não pode imputar competência extravagante ao Administrador Judicial, que se limita a, em linhas gerais, fiscalizar o curso das atividades das Recuperandas durante o procedimento recuperacional, bem como a sua relação para com os seus credores.

Dessa forma, sendo incabível qualquer modificação a fim de promover a conservação da cláusula 2.6.1.1 do Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416), DECLARO a sua nulidade, tornando-a sem efeitos.

f) Sobre o procedimento de indicação de dados bancários às Recuperandas (Cláusulas 3.1, “b”; 4.7; 4.7.3; do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O item “b” da Cláusula 3.1 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (seq. 2416.2) prevê a necessidade de comunicação dos dados bancários dos credores trabalhistas por meio de movimentação do Poder Judiciário através da instauração de incidente processual ou a comunicação por endereço eletrônico indicado previamente pelo Administrador Judicial.

No mesmo sentido, as cláusulas 4.7 e 4.7.3 do Plano de Recuperação Judicial preveem que a comunicação dos dados bancários para o pagamento deve ser feita por petição simples nos autos de recuperação judicial.

Vejo que a manutenção de duas formas de comunicação de crédito está em desacordo com o princípio da razoabilidade processual (art. 8º do CPC). Isso pois, o recebimento de dados bancários por dois canais diferentes tem aptidão para incorrer em desorganização desnecessária, e, em grande verdade, em tumulto processual.

Portanto, faz-se necessário escolher apenas um deles.

Entre a necessidade de formalização de petição em processo ou a comunicação por correspondência eletrônica, essa segunda evidentemente atende ao princípio da economia processual. A comunicação em meio processual demanda do credor a contratação de profissional inscrito nos quadros da Ordem ou dirigir-se ao fórum para que a Serventia promova a certificação dos dados, que onera parcela de crédito que, em muitas das vezes, já é diminuto. Por outro lado, a simples comunicação por correspondência eletrônica é acessível a todos que têm acesso à rede mundial de computadores.

A escolha da comunicação por correspondência eletrônica está consubstanciada no princípio da economia processual, que implica na necessidade de gestão do processo por meios que maximizem a atividade judiciária com o emprego mínimo das atividades empresariais. Sendo assim necessária a adoção da comunicação administrativa para simples comunicação dos dados bancários.

Portanto, o item “b” da Cláusula 3.1 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado deve ser modificado para constar como forma exclusiva de comunicação dos dados bancários dos credores pertencentes à Classe I (Trabalhista) o endereço eletrônico indicado pelas próprias Recuperandas para este fim (credorestrabalhistas.rjaverama@gmail.com).

Assim, mediante a comunicação, a partir de então as Recuperandas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para realizarem o pagamento do respectivo credor ou terceiro por ele indicado, mesmo que de créditos trabalhistas objetos de ações coletivas promovidas por órgãos representativos de classe. Destaca-se, neste ponto, que a expedição de crédito à terceiro apenas depende de procuração atualizada, com firma reconhecida, devidamente constituída com especiais poderes para o recebimento. Anoto desde já que o não atendimento pelo credor e/ou procurador quanto aos dados corretos e formalização dos



documentos de representação não implicarão em descumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para o caso do não pagamento.

No mais, quanto aos outros credores que estiverem inseridos no contexto das cláusulas 4.7 e 4.7.3, devem ater-se exclusivamente à comunicação por meio de correspondência eletrônica em endereço de e-mail a ser disponibilizado pelas Recuperandas, como base no exposto.

g) Do tratamento diferenciado entre credores advogados e os demais credores trabalhistas (Cláusula 3.3 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Um dos princípios gerais da Recuperação Judicial é a impossibilidade de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, trazido do brocardo latino *par condicio creditorum*. Seu conteúdo se traduz no fato dos credores homogêneos merecerem o mesmo tratamento, conferindo maior justiça ao Plano de Recuperação Judicial.

Sobre o tema, define a doutrina:

A impossibilidade de satisfação de todos os credores imporia que esses buscassem desenvolver um comportamento oportunista de maximização da utilidade individual. A falta de recursos para a satisfação de todos incentiva os credores a buscarem a constrição de bens do devedor, para o adimplemento de seus créditos, com primazia em face dos demais e em detrimento desses, haja vista que os ativos do devedor podem não ser suficientes para satisfazer todos os créditos. Diante dessa presunção de insolvência, procurou-se evitar que alguns poucos credores, que tivessem promovido ações e execuções mais céleres, fossem beneficiados. Para tanto, determinou-se que os credores deveriam ser tratados de forma semelhante conforme a identidade de natureza de seus créditos e satisfeitos na mesma proporção com os ativos do devedor. É o chamado princípio da par conditio creditorum. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Créditos concursais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/240/edicao-1/creditos-concursais>.

Nesse sentido, apesar da impossibilidade de distinção de credores entre uma mesma classe, a Cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2) dispõe que os créditos com natureza de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de condenação que não sejam ações trabalhistas deverão sofrer limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando integrantes da Classe I, de forma que o excedente passa a ser pago na forma da classe do credor quirografário (Classe III).

Observa-se, então, que os detentores dos créditos citados sofreram limitação sem que fosse apresentado qualquer critério objetivo ou justificativa plausível para a diferenciação. Logo, resta evidenciado o tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, uma vez que os outros credores de créditos com origem diversa e integrantes da mesma classe não sofreram a mesma limitação.

Sendo assim, a fim de eliminar a existência de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, DECLARO a nulidade da cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2), pontuando a inexistência de limitação do credor advogado cujos créditos figuram como honorários sucumbenciais oriundos de ações não trabalhistas.

h) Quanto à renúncia de pagamento (Cláusula 3.5, “a”, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

No Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2), constou na cláusula 3.5, item “a”, a disposição sobre o não pagamento dos créditos trabalhistas adquiridos por meio de cessão a Paulo César Fagan. A motivação da respectiva cláusula se deu com base na Recomendação nº 2011.2022 de 10 de Mario de 2022 do MPT, que apontava para a possível irregularidade na formalização dos contratos de cessão de crédito firmados por Paulo César Fagan, mediante suspeita de vício no consentimento.



Entretanto, não se pode renunciar o direito ao crédito de terceiros, ainda que em meio ao Plano de Recuperação Judicial. A renúncia é ato pessoal, de modo que só pode ser renunciado o direito pessoal de crédito, o que não ocorreu no presente caso.

A discussão sobre o não pagamento dos créditos a Paulo César Fagan pode ser aprofundada quando diante das questões que tratam a possível nulidade da constituição das contratações de cessão de crédito em seu favor. Contudo, ainda estaríamos diante da impossibilidade de renúncia em favor de crédito de terceiro.

Isso porque não foi transitada em julgado qualquer decisão definitiva que tenha anulado a constituição do negócio jurídico. O que se trata, no presente caso, é de mera suspeita de vício no negócio jurídico, que, por sua vez, se traduz em mera possibilidade de anulação dos contratos de cessão de crédito.

Ademais, as discussões sobre a regularidade das cessões de crédito firmadas entre os credores trabalhistas originários e Paulo César Fagan não devem ser resolvidas na presente Recuperação Judicial, que trata apenas do soerguimento das empresas Recuperandas por meio do pagamento organizado dos credores sujeitos.

A constituição de negócio jurídico, então, não afeta diretamente a presente Recuperação. Ao Ministério Público, caso assim lhe interessar, são dispostas formas de impugnação específica do crédito constituído, como por exemplo, manifestação contra a legitimidade dos créditos de titularidade de Paulo César Fagan (art. 8º da Lei 11.101/2005) ou manifestação para exclusão de crédito, conforme previsão no art. 19 da 11.101/2005.

Anoto, desta forma, que não se trata de situação juridicamente possível a disposição sobre o direito de pagamento de determinado credor, ainda que em meio ao Plano de Recuperação Judicial aprovado por uma maioria, já que se está apenas diante de uma eventual hipótese de fraude, não comprovada, nem declarada.

Sendo assim, DECLARO a nulidade da Cláusula 3.5, item “a” do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de seq. 2416.

i) Da criação da subclasse de Credor Integrado Colaborador (cláusula 4.3, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

A cláusula 4.3 do Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2) apresentado pelo Grupo Averama cria uma subclasse para os credores que venham a promover novas relações de integração para alojamento de aves nos aviários destinados aos frigoríficos do “Complexo Avícola Umuarama” e do “Complexo Avícola Rondon”.

A criação de uma subclasse, como se sabe, constitui modalidade de alinhamento de intenções negociais no sentido de apresentar condições especiais de recebimento de crédito a determinados credores que cumprirem requisitos claros e objetivos previamente expressos no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, especialmente aqueles que ativamente contribuem para o soerguimento da empresa, mantendo relações negociais ou passando a integrá-las.

A criação de subclasses não é, então, contrária a *par conditio creditorum*, que rechaça o tratamento desigual de credores de uma mesma classe, visto que está muitas vezes ligada à necessidade de manutenção da relação com determinado credor, já que as condições de pagamento poderiam gerar abalo na confiança ou indisposição de manutenção de avenças.

Um bom exemplo é a criação de subclasses voltadas a fornecedores de insumos para a promoção da atividade, dos quais a empresa em recuperação judicial necessita para promover o seu soerguimento.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no informativo jurisprudencial nº 644, conforme abaixo:



RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

A mesma situação decorre do presente caso, uma vez que o Credor Integrado Colaborador figura como parte completiva das atividades empresariais do Grupo Recuperando, que, em caso de cisão da relação, tornaria dificultosa a perpetuação da operação empresarial. Todavia, como se nota, a relação que trata a cláusula 4.3 depende da manutenção de contrato com a arrendatária, visto que, diante da sua ausência, a cláusula perderia o seu objeto e a próprio objetivo de propiciar o soerguimento da empresa, gerando mero tratamento desigual, e proibido, entre os credores.

Nesse sentido, mantenho a cláusula 4.3 do Plano de Recuperação Judicial apresentado no seq. 2416.2, mas RESSALVO que a produção de seus efeitos dependerá da manutenção e vigência dos contratos de arrendamento com o Grupo Averama.

j) Sobre eventuais credores extraconcursais que optarem por aderir ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (cláusula 4.4, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

No PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (seq. 2416.2) consta a cláusula 4.4 que prevê a possibilidade dos credores detentores de crédito extraconcursal em aderir ao plano, sendo concedida a benesse de condições especiais de pagamento.

O credor extraconcursal é excluído da relação que trata o Plano de Recuperação Judicial, mantendo o vínculo regular entre ele e a devedora. Considera-se, então, que seus créditos não estão sujeitos à relação abrangida pelo Plano de Recuperação Judicial, sendo cabível a persecução pelas vias regulares, sem que sejam promovidos os entraves da Lei 11.101/2005.

É nesse sentido que se insere a possibilidade do credor extraconcursal aderir ao Plano de Recuperação Judicial, abdicando o privilégio da persecução do crédito pelos ritos ordinários.



Dessa forma, será necessária clara manifestação de vontade da parte, por termo devidamente assinado e destinado ao meio de comunicação indicado pelas Recuperandas, vez que, como dito no ponto “2.f” desta decisão, a submissão de manifestação simples ao meio processual afasta e onera o credor que deverá contratar advogado ou se deslocar à Serventia para prática do ato.

Ademais, a cláusula descrita por si só não viola quaisquer das disposições da Lei 11.101/2005, mas, na prática, pode causar distúrbios futuros e legitimar certas arbitragens, de modo que cabe a esse r. Juízo promover a sua adequação a fim de preservar o equilíbrio do quadro creditório.

Isso porque as partes não podem negociar classificação dos créditos (art. 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005) visto que poderia alterar a composição do quadro da Assembleia Geral de Credores, possibilitando, como já mencionado, a ocorrência de arbitrariedades pelas partes.

Desse modo, nos presentes autos, caso não regulada a submissão dos créditos extraconcursais ao Plano de Recuperação Judicial, poderia haver alteração na composição da Assembleia Geral de Credores por arbitramento de interesses privados, vez que estariam diluídos os credores originários, retirando, assim, a capacidade de gestão conjunta do soerguimento da empresa, característica do processo de recuperação judicial, tal qual o presente.

Outro ponto de destaque, é a impossibilidade de denúncia do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelo credor extraconcursal aderente, uma vez que da submissão do seu crédito por termo de adesão não lhe confere as mesmas prerrogativas dos credores originalmente sujeitos pela normativa do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Logo, são necessárias duas medidas para adequação da cláusula 4.4. A um, a impossibilidade de denunciar eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. A dois, a impossibilidade de votar em assembleia de credores, pois seu crédito não compunha de forma primária o quadro de credores concursais.

Feitas os apontamentos acima, mantenho a cláusula 4.4, porém RESSALVO a impossibilidade do credor extraconcursal que aderiu ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL denunciar o seu descumprimento, com a consequência legal do §1º do artigo 61 e do inciso IV do art. 73, ambos da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade do credor extraconcursal aderente ao plano compor a assembleia de credores para votação pela quantidade originalmente não sujeita.

k) Da submissão dos créditos ilíquidos ao momento do pedido de recuperação judicial ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado (cláusula 5.1.1, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

A cláusula 5.1.1 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado dispõe que os créditos decorrentes de atos ou fatos anteriores à distribuição da ação de recuperação judicial, mas ainda não liquidados, também estariam sujeitos aos efeitos do plano.

O referido enxerto do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL disposto pelas Recuperandas está de acordo com os entendimentos exarados pelo e. STJ.

Discutia-se o momento do nascimento do crédito, se ocorria com ato originário da obrigação ou se surgia com a sua liquidação. Isso pois, determinando o marco inicial do direito de crédito, poderia ser avaliada a sua submissão aos efeitos do plano ou não.

Levada a discussão para os Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que o direito creditório nascia em conjunto com a obrigação, figurando a liquidação apenas como fator de regulação da extensão do respectivo direito.



Nesse sentido “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. (REsp 1.842.911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020 (Tema 1051)).”

Sendo assim, considera-se que a cláusula está plenamente alinhada com o precedente citado, de modo que os fatos e atos anteriores ao pedido de recuperação, ainda que não liquidados em por ora, sofrem os efeitos da novação proposta.

Desse modo, em vista da ausência de ilegalidade, deve permanecer inalterado o disposto na cláusula 5.1.1 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

l) Da impossibilidade de prosseguir e ajuizar ações e execuções contra o grupo Recuperando (cláusula 5.1.2, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

A cláusula 5.1.2 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL dispõe que, em caso de eventuais credores não habilitados, ou que não tenham requerido a habilitação, não será possível a promoção ou prosseguimento de ações e execuções para perseguir eventuais créditos, inclusive as ações de cumprimento de sentença. De acordo com a referida cláusula, o único meio de persecução do crédito deve ser a habilitação retardatária de crédito.

Ocorre que a referida cláusula impede o exercício constitucional do direito subjetivo de ação (art. 5º, XXXV, da CF), que possibilita que aquele que tenha sofrido violação de direito possa receber provisionamento jurisdicional. Mediante a previsão constitucional como direito fundamental, não se pode obstar, por vontade das partes, a possibilidade de exercer o direito de ação.

Em linhas gerais, ninguém pode se ver impedido de recorrer ao judiciário para que tenha sua pretensão atendida, ou seja, o direito subjetivo de ação não é disponível.

Anoto que a adequação da ação de conhecimento ou execução eventualmente propostas em face das Recuperandas para com as normativas da Lei 11.101/2005 é feita de maneira posterior ao seu ajuizamento, zelando pela correta provisão jurisdicional, tanto o juízo prevento, quanto o juízo universal da recuperação.

Vê-se, portanto, que a cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial padece de vício insanável, que de forma alguma pode ser convalidado sob o princípio da manutenção do contrato, motivo pelo qual DECLARO a sua nulidade.

m) Das disposições sobre as garantias e as relações com os terceiros coobrigados (cláusulas 5.2, 5.3 e 5.6, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Também merece controle o conteúdo das cláusulas 5.2, 5.3, 5.5 e 5.6 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelas Recuperandas, visto que dispõem que, após a homologação do referido Plano, serão modificadas as relações entre os credores e os terceiros coobrigados, sendo promovidas a liberação de garantias, a extinção das ações e execuções movidas em seu desfavor e, após a quitação integral do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, serão eles igualmente liberados de suas obrigações.

A relação entre os coobrigados com o processo de recuperação judicial é amplamente discutida nos tribunais.

Inicialmente, a jurisprudência acerca do art. 49, §1º, da LRE, impedia que as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial alcançassem os coobrigados para suspensão das ações e execuções ajuizadas (Súmula 581 do STJ). Nesse sentido, estendia-se às demais questões, como a liberação de garantias firmadas e demais liames obrigacionais entre os credores e os terceiros devedores e coobrigados em geral.



Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar de forma diferente o enunciado do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005. Isso pois, a relação com os coobrigados passou a ter um teor disponível, do qual poderiam, então, as partes negociar por meio de Plano de Recuperação Judicial como se daria o trato para com os credores.

Entretanto, tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem. Assim, modulando os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento que as disposições deliberativas do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que consentiram sem ressalvas sobre a respectiva cláusula do plano.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDITORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. 'O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ' (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). 2. **A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente.** 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/5/2022.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **'A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1916545/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 12/05/2022)*

O mesmo entendimento é encampado pelo e. TJPR, como segue:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão de homologação, com ressalvas, do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Recurso do credor quirografário. (1) **Previsão de suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados /devedores solidários durante a execução do plano de recuperação judicial. Impossibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária anuência do credor para ocorrer a novação. Possibilidade de renunciar às garantias por se tratar de direito disponível. Validade da cláusula para os credores que consentiram com a extensão da novação aos coobrigados. Todavia, ineficácia no caso concreto, considerando a oposição do credor.** (2) Tese abordada em contrarrazões do acerto da decisão agravada, por constar o*



termo suspensão. Irrelevância. Novação que deve ser expressa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0062111-67.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022)

Os julgados colacionados explicitam a possibilidade de transacionar as relações entre os credores e os coobrigados em PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, desde que produza efeitos apenas àqueles que concordaram de forma integral e sem ressalvas quanto ao ponto, sendo excluídos os não votantes, os que votaram contra a aprovação, os que votaram com ressalva contra a cláusula de liberação de garantias e, ao final, os que apresentaram objeção contra a referida cláusula (TJPR - 15ª C.Cível - 0011757-72.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 29.06.2020).

Dessa forma, perante a deliberação da legalidade através da jurisprudência do e. STJ e TJPR, as cláusulas 5.2, 5.3 e 5.6 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL devem ser mantidas, todavia RESSALVO que elas não produzirão efeitos em face dos credores ausentes, dos que apresentaram expressas ressalvas quanto tais previsões, bem como votaram contrariamente à aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

n) Da renúncia de créditos extraconcursais através de Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 5.4, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

A cláusula 5.4 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelas Recuperandas fez constar que não seriam devidos pelo Grupo Averama os honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisões após a distribuição da Recuperação Judicial.

Pela simples leitura do texto da cláusula supracitada, nota-se que ela está em desacordo com o objetivo da Recuperação Judicial, uma vez que pretende a produção de efeitos a credores naturalmente não sujeitos ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O exposto na cláusula é juridicamente impossível, uma vez que os honorários advocatícios constituídos após o pedido de recuperação judicial não são afetados pelo processo, pois constituídos por meio de sentença prolatada após o pleito recuperacional (REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13 /04/2020).

Nesse sentido, não é minimamente possível imputar a renúncia ao crédito extraconcursal em cláusula do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, especialmente porque esses credores não teriam qualquer participação na Assembleia Geral de Credores, retirando a manifestação inequívoca da vontade, requisito típico da constituição dos negócios jurídicos.

Ou seja, a manifestação da vontade se insere no próprio plano da existência do negócio jurídico, de tal forma que a referida cláusula sequer pode produzir efeitos ante a impossibilidade jurídica da sua existência, como dispõe a doutrina:

"Negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos jurídicos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide."(AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p.15)

Cabe destacar que eventual renúncia ao crédito extraconcursal pode ser feito através de simples manifestação de vontade do credor, mas, contudo, como explicado, tal ponto não pode ser imposto por meio do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sendo assim, diante da impossibilidade de manutenção do texto, ou de sua retificação para preservação do contrato, mediante a sua disparidade com o ordenamento jurídico pátrio, DECLARO a nulidade da cláusula 5.4 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelas Recuperandas.



o) Da renúncia condicionada aos créditos sujeitos por meio de Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 5.7, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Ao final, constou no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelo Grupo Averama a cláusula 5.7, que dispõe sobre a renúncia de crédito sujeito aos credores que não cumprirem as obrigações de informar conta bancária (cláusulas 4.7 e 4.7.3), quando ocorrer o encerramento da recuperação judicial, nos ditames dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

A referida cláusula tem por espírito extinguir as obrigações creditórias para aqueles que permaneceram inertes quanto à apresentação dos dados para promoção do adimplemento. Assim, foi posto um marco para o cumprimento do dever de apresentação dos dados bancários.

Nota-se que o marco para o cumprimento das obrigações das cláusulas 4.7 e 4.7.3 é condicionado a evento futuro e incerto, sem que os credores tenham gerência sobre o prazo para o cumprimento da obrigação. Isso impõe um ônus muito grave aos credores, qual seja, a extinção do seu crédito pelo não cumprimento de obrigação em tempo sobre o qual não dispõe de qualquer controle. Explico.

Conquanto o art. 61 da LRE disponha em seu texto que a Recuperação Judicial será mantida com o cumprimento das obrigações previstas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelo prazo máximo de 2 anos, não foi apresentado um prazo mínimo para o encerramento do processo de recuperação judicial. Desse modo, o seu encerramento pode se dar em prazo muito menor do que aquele previsto pelas Recuperandas, causando efetivos problemas para o cumprimento da obrigação de apresentação dos dados bancários por parte dos credores, resultando, efetivamente, na extinção do direito de crédito de parte dos interessados.

Assim, o que se pretende deixar claro é que a referida cláusula contém disposição que pode causar danos patrimoniais aos credores, sem que seja possível ter qualquer controle do risco assumido, visto que a condição de alinhamento do plano depende primordialmente do Grupo Averama em conjunto com a percepção deste r. Juízo.

Há, então, desigualdade na assunção de responsabilidades contratuais, visto que a manutenção do teor da cláusula implica em grave risco aos credores, que podem ter seu direito ao crédito submisso esvaziado mediante o encerramento acelerado do processo de recuperação judicial. Em contrapartida, não há nada oferecido em favor desses credores que justifique a assunção de forma razoável do risco.

Dessa forma, apesar dos contratos serem firmados sob a teoria da autonomia da vontade, percebe-se amplo desbalanceamento das obrigações entre as partes aderentes ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, justificando a excepcional intervenção judiciária prevista no art. 421, *p. ú.*, do Código Civil.

Em vista do exposto, a cláusula não merece ser mantida, uma vez que irrigada de nulidade, na medida em que prevê obrigação desproporcional aos credores ao os submeter a prazo sobre o qual não exercem controle, de modo que DECLARO a nulidade da cláusula 5.7 do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelas Recuperandas.

2.2. Das certidões negativas

Conforme se pode observar dos sequenciais 2694 e 2695 e quadro explicativo de seq. 2729 (item 2), foram apresentadas todas as certidões fazendárias, havendo apenas uma, em relação à fazenda municipal quanto à AVERAMA TRANSPORTES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (00.963.354/0001-31), que restou positiva para os efeitos legais.

Quanto à questão a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) estabelece (art. 57) que "*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -*



Código Tributário Nacional" e que "cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei".

Logo, a princípio é necessária a apresentação de todas as certidões negativas para a concessão da Recuperação Judicial.

Todavia, como bem pontou o Administrador Judicial (seq. 2729) *"uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral, previsto no inciso II do art. 151 do CTN"*, atentando-se ao fato de que, *"só em contas judiciais vinculadas ao processo de Recuperação Judicial devidamente registradas pela serventia, há, ao menos, R\$ 87.998,98 (oitenta e sete mil e novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). Tal valor, repisa-se, refere apenas às contas judiciais registradas no projudi, podendo existir, ainda, contas judiciais abertas não cadastradas no projudi"*. De modo que *"embora o depósito não tenha sido realizado na execução fiscal ou ação anulatória, a Administradora Judicial entende que o crédito executado pela Fazenda Municipal, nos autos de n. 0013417-67.2020.8.16.0173 (R\$ 86.935,37, em 25/11/2020), pode ser integralmente garantido pelo montante depositado nestes autos, bem como, eventual complemento a ser feito pelas Recuperandas"*.

Desta sorte, tenho que o montante depositado nos autos possa ser utilizado para garantir o crédito da Fazenda Municipal nos autos em questão, conferindo efeito liberatório relativamente à certidão de débitos positivada.

Deste modo, nenhum empecilho há em relação aos créditos fiscais que impeça a homologação do plano e a concessão da Recuperação Judicial.

3. Decisão

ANTE O EXPOSTO, conforme a fundamentação disposta acima, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2, complementado pelo anexo 01 de seq. 2420.2) aprovado na Assembleia Geral de Credores, ante o atendimento do art. 58 da Lei 11.101/2005. No mesmo sentido, **CONCEDO** os efeitos da Recuperação Judicial para que se produza a consequente novação dos créditos (art. 59 da Lei 11.101/2005) ao Grupo Averama, sob regulamentação das disposições do Plano de Recuperação Judicial (seq. 2416.2), com a exceção das cláusulas 2.6.1.1; 3.3; 3.5, "a"; 5.1.2; 5.4; 5.7; em vista da **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** com base na fundamentação *in retro*; bem como com as **MODIFICAÇÕES** sobre as seguintes:

- a) Cláusulas 2.4, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.4 e 2.6.6, para que passe a constar que, para a viabilidade de alienação e oneração dos bens das Recuperandas, será necessária a prévia autorização deste r. Juízo, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, devendo, também, respeitar o dever de publicidade e os procedimentos de competição;
- b) Cláusula 2.5 para que passe a constar que, para a formalização de financiamento DIP, deverá ser precedida a autorização deste r. Juízo, na forma do art. 69-A da Lei 11.101/2005;
- c) Cláusula 3.1 para que passe a constar que, para a comunicação dos dados bancários dos credores trabalhistas, será utilizado o correio eletrônico disponibilizado para este fim (credorestrabalhistas.rjaverama@gmail.com), de forma que será computado o prazo de 30 dias corridos para o pagamento após o recebimento da comunicação; como também que, em caso de apresentação de dados bancários estranhos ao credor, deverá ser acompanhada de procuração atualizada, com reconhecimento de firma e com poderes específicos para o recebimento e entrega de quitação sobre o crédito indicado;
- d) Cláusulas 4.7 e 4.7.3 para que passe a constar que, para comunicação dos dados bancários, deverá ser realizada através da via exclusiva de *e-mail* indicado pelas Recuperandas;
- e) Cláusula 4.3 para que passe a constar que as condições especiais de pagamento aos credores integrados aos ciclos de produção dos arrendatários surtirão efeitos apenas enquanto perdurar o respectivo contrato de arrendamento;

f) Cláusula 4.4, para que passe a constar que o preenchimento do “termo de adesão” ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL por parte dos credores extraconcursais deverá ocorrer apenas em comunicação via correio eletrônico; como também, deverá constar que o aderente não poderá denunciar eventual descumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e não poderá manifestar voto na Assembleia Geral de Credores pela quantia originalmente não sujeita;

g) Cláusulas 5.2, 5.3, 5.6, para que passe a constar que a liberação/supressão de garantias e a extinção das ações e execuções em movidas contra os coobrigados, terceiros devedores solidários, avalistas, fiadores, só produzirão efeitos aos que credores que aderiram integralmente ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado, sendo excluídos os ausentes, os que votaram contra a aprovação, os que aprovaram com ressalva sobre a cláusula e os que apresentaram objeções contra ela.

3.1. Proceda-se a transferência dos valores depositados nestes autos aos autos de execução fiscal nº 0013417-67.2020.8.16.0173 para a finalidade de garantia do juízo.

3.2. Advirta-se que o Plano de Recuperação Judicial deve ser cumprido de forma regular, cabendo a informação de que eventual descumprimento implica na convolação em falência (art. 61 c/c art. 73 da Lei 11.101/2005).

3.3. Diligências e intimações necessárias.

Umuarama, na data certificada pelo sistema.

Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

